



ESCLARECIMENTOS DO EDITAL

O Presidente da Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 13/2012-ST, de 22 de fevereiro de 2012, em observância ao Princípio da Publicidade, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 3º, da Lei 8.666/93, torna público aos interessados as respostas dos questionamentos apresentados por pretensos licitantes.

EMPRESA DE TRANSPORTES VERA CRUZ LTDA: protocolado em 09/04/2012

1) Alegação de ilegalidade da exigência de quantitativos mínimos.

Afirma o impugnante que seria ilegal a exigência de atestado de qualificação técnica com quantitativos mínimos de veículos operados e de passageiros transportados (item 21.4.1.1.1), sob o fundamento de que o serviço licitado é simples e comum, contrariando o previsto no art. 30, §1º, I, da 8.666/93. Complementa, ainda, que apenas seria exigível que as licitantes demonstrassem a atividade de transporte coletivo em seu objeto social e a presença de profissional de nível superior.

Não lhe assiste razão conforme se demonstrará a seguir.

A concessão de um serviço público como o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial definido constitucionalmente, art. 30, inc. V, da Constituição Federal ¹, por sua natureza, não pode ser tratada tal qual contratação de serviços comuns, como prega a impugnante.

O Governo do Distrito Federal tem como principal objetivo proporcionar um transporte coletivo urbano com qualidade (segurança, comodidade e rapidez) e que atenda aos interesses maiores da comunidade no que concerne à justiça social, preservação do meio ambiente, segurança e fluidez no trânsito, ocupação e uso racional do solo, sustentabilidade econômica do sistema, modicidade tarifária, entre outras.

¹ Art. 30. (...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;





Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST



Nesse contexto, é dever da Administração, na busca da proposta mais vantajosa ao interesse público, cercar-se de todas as garantias e cautelas para que a empresa vencedora do certame licitatório tenha a necessária experiência e capacidade técnica operativa para o desempenho do serviço essencial contratado.

Esse desempenho é balizado por critérios técnicos de execução (atual ou pretérita) de serviços que se coadunem com o que o usuário espera receber, ou seja, que demonstrem a qualidade e capacidade técnica indispensáveis ao adequado atendimento das necessidades do sistema licitado.

No caso em exame, tendo a Administração priorizado a modicidade tarifária no critério de julgamento eleito para a licitação (menor tarifa) é fundamental a comprovação de capacidade técnico-operacional pelas licitantes na sua documentação de habilitação, mormente considerando o volume de linhas, veículos e serviços dos lotes licitados.

Não existe qualquer ilegalidade na definição das características exigidas para a qualificação técnica das empresas interessadas em participar da licitação, já que guarda total compatibilidade com a complexidade do serviço a ser executado.

O edital em preço, ao estabelecer os requisitos de qualificação técnica, delimitou os critérios objetivos de análise, levando em conta as peculiaridades do objeto licitado, no caso um sistema de transporte público coletivo, exigindo que tal comprovação seja feita através de atestado de prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Com os critérios de volume de passageiros transportados e número de veículos, buscou-se delimitar, objetivamente, a compatibilidade dos serviços anteriores, segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para execução a contento dos serviços." (REsp nº 361.736/SP, 2ª T., rel. Min. Franciulli Netto, j. em 05.09.2002, DJ de 31.03.2003). (Editora Dialética, 13ª edição, pg. 424/425).

Veja-se o que estabeleceu, neste particular, o item 21.4.1.1.1 do edital:

21.4.1.1.1 - Considera(m)-se pertinente(s) e compatível(is) com o objeto da presente licitação o(s) serviço(s) anterior(es) que atenda(m) os seguintes quantitativos:

21.4.1.1.1.1 Totalizem frota atual (ou existente na data de assinatura do atestado), composta por veículos do tipo ônibus e/ou microônibus,



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST



correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de veículos da frota inicial prevista no presente EDITAL (Anexo II) para operação do lote onde proponha o licitante;

21.4.1.1.1.2 Totalizem uma quantidade média mensal de passageiros transportados (pagantes ou não) de, no mínimo, 50% do número de passageiros médios mensais estimados para o Lote onde concorra o licitante, informados no Anexo II do presente Edital. O atestado deverá informar o local, a natureza, o quantitativo e o tipo de veículos da frota utilizada na prestação do respectivo serviço e o número médio mensal de passageiros transportados (pagantes ou não), à época de sua emissão, bem como assinalar o prazo pelo qual a **LICITANTE** presta ou prestou o serviço;

No atestado solicitado, se pede: I) frota atual (ou existente na data de assinatura do atestado), composta por veículos do tipo ônibus e/ou microônibus, correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de veículos da frota inicial prevista no presente EDITAL (Anexo II) para operação do lote onde proponha o licitante; II) quantidade média mensal de passageiros transportados (pagantes ou não) de, no mínimo, 50% do número de passageiros médios mensais estimados para o Lote onde concorra o licitante, informados no Anexo II do presente Edital

A previsão não só é legal como também já foi corroborada pelo entendimento externado Tribunal de Contas da União:

"1.a.2) quando da fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra/serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo Edital, ou no próprio Edital e seus anexos, em respeito ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93;"²

Por fim, não há que se falar em direcionamento do presente certame a grandes empresas do setor. Primeiro porque o Edital de Licitação sob análise visa justamente acabar com oligopólio deste serviço no âmbito do Distrito Federal, vedando

² Acórdão 1284/2003 – Plenário.





inclusive que um mesmo consórcio ou empresa angarie para si mais de um lote de serviço, nos termos do Item 4.3 do Instrumento Convocatório. Ademais, ao facultar a participação de empresas reunidas em consórcio a Administração Pública visa justamente ampliar a competitividade, dando condições de que empresas de menor porte econômico possam reunir-se e participar da concorrência.

Ante ao exposto, rejeitam-se o argumentos da impugnante, por serem carentes de respaldo legal.

2) Da exigência de veículos novos

Alega o impugnante que a exigência de que apenas 15% (quinze por cento) dos veículos a serem utilizados no serviço sejam novos seria direcionamento para as empresas que já prestam o serviço e já possuem frota, pois o prazo para início das atividades permitiria a aquisição de frota complementemente nova.

Não assiste razão ao impugnante. A regra editalícia estabelece apenas um número mínimo de veículos novos, não impedindo que determinado licitante vencedor viesse a utilizar frota 100% (cem por cento) nova.

De todo modo, a questão impugnada tem sua apreciação prejudicada, visto que o item do Edital de Licitação de onde o licitante extraiu as informações para a impugnação será alterado. Após a disponibilização da nova versão do Edital, persistindo o interesse na impugnação, o licitante poderá fazê-lo no prazo legal, para que, oportunamente, seja respondido o que for necessário pela Comissão de Licitação.

3) Alegação de inadequação da exigência de quantitativos mínimos de passageiros para qualificação técnica

Insurge-se o impugnante quanto à resposta ao esclarecimento que questionava a ausência de compatibilidade entre os dados de passageiros constantes no Edital de Licitação, e o quantitativo real das atuais operadoras do sistema.

Conforme bem esclarecido pela Comissão de Licitação, o sistema licitado possui características operacionais diferentes do sistema atual, razão pela qual os dados das quantidades de passageiros atualmente transportados não serviriam de respaldo para o objeto ora licitado.





A diferença no número de passageiros é justificada pelo fato de que, no sistema licitado, os passageiros realizarão mais embarques, numa mesma viagem, em relação ao que ocorre atualmente. Isso é resultado da nova configuração de linhas e do novo sistema de integração temporal. Como exemplo, uma viagem de passageiro pagante que antes era realizada com um embarque em um único serviço, que era contabilizada como apenas um passageiro, passa a ser realizada com um embarque em uma linha alimentadora seguido de outro embarque de integração em uma linha troncal.

Convém informar que o número de passageiros pagantes transportados a ser considerado nas propostas financeiras, para cada Lote, está descrito no Anexo II.2 do Edital, e leva em conta as condições operacionais do Sistema Licitado, que são distintas do Sistema Atual.

O procedimento de licitação visa justamente modernizar e atualizar o sistema de transporte coletivo de passageiros do Distrito Federal, sendo incabível a pretensão da Impugnante.

4) Inexistência de comprovação da capacidade técnico-profissional

Considerando que este item impugnado é idêntico ao questionamento formulado pela Viação Jardins, em 09.04.2012, remete-se integralmente à fundamentação constante no item 16 da resposta dirigida àquela empresa, indeferindo a pretensão da Impugnante.

5) Da alteração do valor máximo das tarifas técnicas e das Bacias licitadas

O impugnante disserta que a alteração do edital publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 09/03/12 teria sido ilegal porque não justificada e porque não teria reaberto período de 45 (quarenta e cinco) dias até a abertura do certame – prazo estabelecido na Lei nº 8.666 para licitações do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Não lhe assiste razão. A citada alteração de termos editalícios foi precedida de adequada justificativa contida no respectivo processo administrativo, e está à disposição de qualquer licitante para consulta, muito embora, até o momento, a impugnante não tenha feito requerimento para tanto à Comissão de Licitação, possibilidade regulada no item 10 do edital.





Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST



Ocorre que a publicação em si não precisa externar todos os elementos do ato administrativo, como a motivação. Basta que a informação esteja disponível aos interessados (da mesma maneira que não é necessário publicar no Diário Oficial a íntegra de instrumentos convocatórios, e sim apenas as informações principais³).

Não há que se falar em concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias entre a publicação do edital (ou suas modificações) e a data de recebimento das propostas, na medida em que tal exigência só é aplicável às licitações do tipo técnica ou técnica e preço, o que não é o caso, independentemente da qualificação técnica exigida para habilitação.

Em verdade, o que determina o tipo dos procedimentos licitatórios são os critérios seguidos na classificação/julgamento das propostas, e não na habilitação dos concorrentes. Conforme o art. 45 da Lei de Licitações, o tipo "menor preço" se configura quando é selecionado o licitante vencedor que ofertar o menor preço, cumprindo com as especificações do edital (como de capacidade técnica).

Quanto ao tipo "melhor técnica", ou "melhor técnica e preço", a classificação e seleção das propostas versa basicamente sobre a experiência e habilidade própria dos licitantes. Embora o preço possa ser levado em consideração, há um julgamento técnico particular para atribuir pontuação e determinar qualitativamente a empresa a ser contratada.

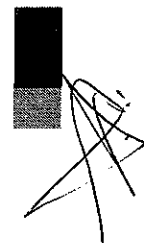
O instrumento convocatório da concorrência em cotejo, em seus itens 23.3 e 23.4⁴, deixa claro que o critério de julgamento das propostas se restringe à análise do **valor das tarifas apresentadas**, de modo que irrefutavelmente se trata de licitação do tipo "menor preço". A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional é mera condição de habilitação que não influencia na classificação e julgamento das propostas.

Sendo assim, conforme art. 21, §, II, a e §4º da Lei nº 8.666, devem transcorrer 30 (trinta) dias entre a publicização das alterações do edital e a sessão de

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253.

⁴ "23.3 - As propostas apresentadas em cada Lote serão classificadas em ordem crescente, do menor para o maior valor de TARIFA TÉCNICA.

23.4 - Será declarada vencedora da licitação, em cada lote, a LICITANTE que, uma vez classificada, apresentar PROPOSTA com menor valor de TARIFA TÉCNICA dentre todas as propostas apresentadas no respectivo Lote."





recebimento das propostas. Como a modificação foi publicada no Diário Oficial em 09/03/12 e a sessão de abertura da licitação estava até então marcada para o dia 18/04/12, data expressa no mesmo DODF, é evidente que o prazo legal foi respeitado.

Neste esteio, não se configuram quaisquer irregularidades quanto à mencionada alteração dos termos editalícios, pois foi justificada no processo administrativo próprio e observou os diplomas legais de regência integralmente.

**IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA VERA CRUZ TRANSPORTES LTDA.,
PROTOCOLADO EM 12/04/2012.**

1) Da alteração do valor máximo das tarifas técnicas e das Bacias licitadas

O impugnante alega que o procedimento licitatório seria irregular porque a alteração dos valores das tarifas técnicas máximas e das Bacias licitadas não teria sido justificada. Também sustenta que estes valores não seriam compatíveis entre si (a tarifa técnica máxima, multiplicada pela quantidade de passageiros por Bacia, resultaria em montante distinto do estabelecido como valor do contrato), sendo suposta prova de irregularidade da atuação da Comissão de Licitação.

Quanto à alegada incompatibilidade entre os valores máximos das tarifas técnicas e dos lotes licitados, fica prejudicada a apreciação deste quesito, visto que o Edital de Licitação será alterado especificamente no que concerne aos itens de onde o licitante extraiu as informações para a impugnação. Após a disponibilização da nova versão do Edital, persistindo o interesse na impugnação, o licitante poderá fazê-lo no prazo do Edital para que, oportunamente, seja respondido o que for necessário pela Comissão de Licitação.

2) Exigência de qualificação técnica com quantitativos mínimos de passageiros e veículos operados seria excludente.

Considerando que a impugnação mencionada já foi respondida anteriormente, remete-se ao Item 01 da impugnação da Vera Cruz Transportes, datada de 09.04.12.





3) Exigência de “capital líquido” de 1% do valor do lote licitado excluiria as pequenas e médias empresas.

Sustenta o impugnante que a exigência de “capital líquido” de 1% do valor do lote licitado excluiria as pequenas e médias empresas.

Improcedente a alegação do impugnante, haja vista o Edital atender estritamente a legislação vigente.

O impugnante fez referência a capital líquido, termo que não consta do Edital em apreço, do que se considerará que o impugnante referiu-se ao patrimônio líquido mínimo exigido, previsto no item 21.5.1.4 do Edital.

O edital em seu item 21.5.1.4 estabelece:

21.5.1.4 - A licitante deverá comprovar, através do balanço a que se refere o item 21.5.1.1, possuir patrimônio líquido em montante correspondente a, no mínimo, 1% (um por cento) do valor do contrato do respectivo lote onde concorra, definido no item 7 do presente Edital. Em caso de participação em mais de um lote, considerar-se-á, para habilitação, apenas, o maior valor de contrato dentre os lotes onde proponha o licitante.

21.5.1.4.1 - Tratando-se de consórcio, a comprovação referida no presente item deverá ser feita através do somatório dos quantitativos representados no balanço de cada uma de suas consorciadas, observando-se que cada consorciada, no mínimo, deverá comprovar valor de patrimônio líquido proporcional à sua participação percentual no consórcio(...)

Quanto ao patrimônio líquido mínimo como condição de habilitação em certames licitatórios, a Lei n.º 8.666/93 em seu art. 31, §3º, estabelece:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente





à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

A lei autoriza que seja exigido patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado do contrato, enquanto o presente Edital exigiu apenas 1%, ou seja, valor bem abaixo do limite máximo legal.

Cumpre enfatizar que não há qualquer restrição à participação de pequenas ou médias empresas, inclusive, o Edital de Licitação permite a formação de consórcio (item 21.5.1.4.1), facultando a reunião de empresas de menor porte, pois para fins de habilitação é permitida a somatório do patrimônio líquido das consorciadas, respeitado seu percentual de participação no consórcio.

De todo modo, a questão impugnada tem sua apreciação prejudicada, visto que o item do Edital de Licitação de onde o licitante extraiu as informações para a impugnação será alterado. Após a disponibilização da nova versão do Edital, persistindo o interesse na impugnação, o licitante poderá fazê-lo no prazo legal, para que, oportunamente, seja respondido o que for necessário pela Comissão de Licitação.

4) Irregularidade na Tabela Horária

Alega o impugnante que a tabela horária de todas as linhas supostamente estaria unificada no edital, independente de sua quilometragem, dando a entender que elas têm a mesma duração, o que impossibilitaria a formulação do custo e que deixaria sob suspeita as informações de quilometragem e tempo do edital.

A apreciação deste quesito fica prejudicada, visto que o Edital de Licitação será alterado especificamente nos Anexos II.2 e II.4, de onde o licitante extraiu as informações para a impugnação. Após a disponibilização da nova versão dos referidos anexos do Edital, persistindo o interesse na impugnação, o licitante poderá fazê-lo no prazo do Edital para que, oportunamente, seja respondido o que for necessário pela Comissão de Licitação.





5) Ausência de base documental de referência de custos

Alega o impugnante que a tarifa técnica não teria base documental de referência de “custos”, impossibilitando que interessados analisem a viabilidade econômica do serviço licitado.

Não lhe assiste razão, na medida em que o reajuste do contrato correrá por índices oficiais, e não por planilha de custos, conforme bem esclarecido pela Comissão de Licitação em 23.03.2012, cuja resposta abaixo se transcreve:

Questionamento 3:

“Qual é a estrutura da planilha de custos responsável pela definição dos valores máximos das tarifas técnicas dos lotes (bacias) operacionais?”

Resposta:

O edital de concessão e o contrato de concessão a ele anexado (Anexo I) adotam o modelo de remuneração por preço do serviço e não estritamente vinculado ao custo do serviço. Consoante previsto no contrato de concessão (Anexo I), o reajuste da tarifa ocorrerá por cesta de índices setoriais oficiais, e não por cotações ou coleta de notas fiscais – modelo anteriormente adotado e que se afasta, na licitação, por estimular o aumento de custos pelas concessionárias, a compra de insumos e frota mais caros, a negociação coletiva de salários e benefícios altos, etc. As revisões de tarifa, nas hipóteses previstas em Lei e no contrato de concessão, terão por base as planilhas apresentadas pelas licitantes vencedoras, em suas propostas financeiras, bem como os elementos de mérito financeiros lá indicados (TIR, Valor Presente Líquido, Taxa de Desconto, Pay back, etc), conforme instruções do Anexo IV.2 do Edital e formato de informações mínimas do Anexo IV.3. O cálculo dos valores máximos de tarifa definidos no edital foi baseado em simulações de fluxo de caixa operacional e do fluxo de investimentos, no período de concessão, para cada lote (bacia), assegurando-se uma concessão com viabilidade e atratividade financeira aos interessados.

Já as revisões tarifárias, conforme prevê a cláusula XVII, item 4, da Minuta do Contrato de Concessão (Anexo I), terão por base as planilhas de custos apresentadas por cada concessionária em sua proposta financeira vencedora da licitação. Caberá aos licitantes, portanto, na proposta financeira, apresentar suas planilhas de custos individuais e específicas, que balizarão a proteção de equilíbrio econômico financeiro durante toda a concessão.





6) Ausência de Dotação Orçamentária quanto às gratuidades

Afirma o impugnante que não há de forma clara e documentada de qual dotação orçamentária viria o subsídio complementar das tarifas e gratuidades. Aduz que o edital prevê que seriam das eventuais fontes acessórias, sem, contudo, descrevê-las ou defini-las, fato que impossibilitaria a formulação das propostas.

Não assiste razão ao impugnante. A argumentação pretendida pela Impugnante parte de premissa equivocada.

Primeiro é importante observar que as gratuidades serão arcadas exclusivamente pelo Poder Concedente, através de subsídios, nos termos do previsto no Edital e na minuta do contrato (Anexo I), respectivamente, abaixo:

“XX. **SUBSÍDIO:** valores repassados pelo Governo do Distrito Federal à **CONTA DE COMPENSAÇÃO**, destinados ao custeio de benefícios de gratuidades e de benefícios tarifários;”

“2. O repasse do **SUBSÍDIO** para a **CONTA DE COMPENSAÇÃO** correrá por dotação orçamentária vinculada ao orçamento da **SECRETARIA** ou do ente por essa designado, nos termos das Leis Distritais 4.582/11 e 4.583/11.”

Portanto como as gratuidades serão arcadas exclusivamente pelo Poder Concedente e correrão por dotação orçamentária vinculada ao orçamento da **SECRETARIA** ou do ente por esta designado, não há que se falar em interferência dos subsídios para formulação das propostas.

Ademais, as receitas acessórias não se confundem com o subsídio, e para os fins da Concorrência Pública 01/2011-ST e do Decreto nº 33.559, de 1º de março de 2012, tal receita alternativa é uma faculdade futura do licitante e eventuais receitas alternativas integrarão a remuneração dos concessionários, conforme item 5.5 do Edital, que assim dispõe:

“5.5 - As receitas acessórias decorrentes da exploração publicitária, de qualquer natureza, no interior ou na parte externa dos veículos das **CONCESSIONÁRIAS**, na forma física ou eletrônica por meio de televisores ou similares, **quando houver**, serão rateadas da seguinte forma:





Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST



a) 50% (cinquenta por cento) auferidas pelas CONCESSIONÁRIAS, como incentivo;

b) 50% comporão a CONTA DE COMPENSAÇÃO, sendo contabilizadas para manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos CONTRATOS DE CONCESSÃO e a preservação da modicidade da TARIFA USUÁRIO.

5.6 - A exploração das atividades referidas no subitem anterior deverá ser disciplinada por contrato firmado entre a(s) CONCESSIONÁRIA(S) e terceiro(s), avença que, necessariamente, deverá ser submetida à prévia e expressa anuência do Poder Concedente, por intermédio da SECRETARIA, bem como seus eventuais aditivos ou contratos correlatos.

5.7 - As atividades referidas no subitem 5.5 serão, anualmente, objeto de auditoria a ser realizada pelo Poder Concedente.”
(grifou-se)

Ou seja, se e quando forem adotadas, 50% (cinquenta por cento) do valor das receitas acessórias se dirigirá a incentivar os concessionários, enquanto os outros 50% (cinquenta por cento) serão empregados na manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos e na modicidade tarifária, não se confundindo com o subsídio.

No tocante à proposta de valor de tarifa técnica, esta não levará em conta as “eventuais” receitas acessórias, como bem se extrai das instruções para elaboração do Fluxo de Caixa (Anexo IV.1 do Edital), que, em relação à planilha de fluxo de caixa, estabelece as seguintes rubricas para a RECEITA:

- Receita da prestação dos serviços: deverá ser considerada a tarifa técnica indicada na PROPOSTA FINANCEIRA da licitante. A demanda média mensal de passageiros pagantes transportados deverá estar de acordo com a informação fornecida no Anexo II.2 do presente Edital, específica para cada lote de proposta;
- A receita da prestação dos serviços deve permanecer constante ao longo dos anos de concessão, não sendo admitida inclusão de taxa de crescimento de demanda ou produtividade, para os fins do estudo de viabilidade econômicofinanceira.
- Receita advinda da venda dos ativos, durante e ao final da concessão.
- Tributos incidentes sobre as receitas como PIS e COFINS.
- Não deverá ser considerada Taxa de Administração do Órgão Gestor sobre a receita operacional da concessão. Tal preço público incidirá sobre a Tarifa Usuário e será auferido diretamente pelo Poder Concedente, com recursos da comercialização de créditos de viagem.





- Receita líquida, resultado da diferença entre as receitas e os impostos diretamente incidentes.

Tal regra editalícia está em consonância com o entendimento sufragado pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, comentando julgados da Corte:

“Por oportuno, ressalto que as receitas acessórias, por seu caráter de eventualidade, não podem ser consideradas para a elaboração da proposta de tarifa.”⁵

7) Da alegação de direcionamento da licitação

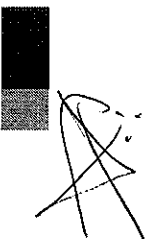
Afirma o impugnante que funcionários da Secretaria de Transportes e da DFTRANS com experiência em licitações foram afastados dos trabalhos do edital e da presente licitação de modo geral e se tem comentado que esta licitação está sendo direcionada.

Não lhe assiste razão. O Edital é do tipo MENOR TARIFA que amplia o rol de competidores pelo fato de prescindir de nota técnica.

As alegações da impugnante se baseiam exclusivamente em rumores infundados. Não há qualquer fato que indique o direcionamento da licitação.

Ademais, como mencionado anteriormente, o Edital de Licitação sob análise visa justamente acabar com oligopólio deste serviço no âmbito do Distrito Federal, vedando inclusive que um mesmo consórcio ou empresa angarie para si mais de um lote de serviço, nos termos do Item 4.3 do Instrumento Convocatório. Ademais, ao facultar a participação de empresas reunidas em consórcio a Administração Pública visa justamente ampliar a competitividade, dando condições de que empresas de menor porte econômico possam reunir-se e participar da concorrência.

⁵ ZYMLER, Benjamin. A Visão dos Tribunais de Contas sobre os Contratos Administrativos, in: *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*. Belo Horizonte, n. 30, ano 3 Junho 2004 Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=9022>>.





8) Dos veículos novos exigidos pelo Edital

Alega o impugnante que o fato de o edital exigir somente 15% (quinze por cento) de frota nova seria direcionamento para empresas que já prestam o serviço de transporte coletivo e seria contrário ao interesse público de se ter uma frota completamente nova.

O quesito da tem sua análise prejudicada, visto que o Edital de Licitação será alterado no que diz respeito às especificações de frota, em atendimento à Resolução n.º 4.741 de 16 de abril de 2012 do Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Após a disponibilização da nova versão dos referidos anexos do Edital, persistindo o interesse na impugnação, o licitante poderá fazê-lo no prazo do Edital para que, oportunamente, seja respondido o que for necessário pela Comissão de Licitação.

9) Da necessidade de republicação do edital com prazo a partir das alterações efetuadas

De maneira idêntica à prévia impugnação da mesma empresa protocolada no dia 09/04/12, a impugnante afirma que a exigência de atestados de capacidade técnica operacional faria com que a presente licitação fosse do tipo "melhor técnica e preço", demandando prazo de 45 dias entre a divulgação das alterações editalícias a respeito do valor máximo de tarifa técnica e a sessão de abertura. Não assiste razão à impugnante.

Remete-se aos termos da decisão supra.

10) Da alegação de ilegalidade do critério de julgamento adotado.

Considerando que a impugnação mencionada já foi respondida anteriormente, remete-se ao Item 05 da impugnação da Viação Pioneira, datada de 09.4.12.



GALENO FURTADO MONTE

Presidente da Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 13, de 22 de fevereiro de 2012.